Litispendência entre ações civis públicas à luz do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985

RICARDO QUARTIM DE MORAES

Sumário

1. A discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. 1.1. Sobre o entendimento jurisprudencial: o papel do jurista. 2. O regime jurídico da litispendência entre ações civis públicas conforme o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985. 3. Litispendência entre ações civis públicas ajuizadas pelo mesmo legitimado. 3.1. A interpretação conjunta dos artigos 2º e 16 da Lei nº 7.347/1985. 4. Natureza e fundamento constitucional da litispendência. 5. O princípio do juiz natural e a litispendência como forma de impedir o forum shopping. 6. A perplexidade gerada pela aplicação da Súmula 235 do STJ à litispendência entre ações civis públicas.

1. A discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985

Graças à sua crescente utilização, o tema da tutela coletiva tem ganhado cada vez mais importância nos meios acadêmicos. De fato, o aumento no volume de ações civis públicas fez com que tanto a doutrina como o legislador tivessem de enfrentar problemas que primeiro se revelaram na prática forense.

Assim, o legislador deparou-se com duas questões que nos concernem: a primeira relaciona-se com os limites subjetivos da coisa julgada formada em demandas coletivas. A segunda questão, por sua vez, decorre diretamente da solução legislativa dada à primeira. Trata-se do ajuizamento de ações civis públicas com os mesmos pedidos e causas de pedir perante juízos com competências territoriais diferentes.

Ricardo Quartim de Moraes é graduado em Direito pela Universidade de São Paulo (USP). Procurador Federal em São Paulo,SP.

Surge, então, a problemática da litispendência entre ações civis públicas, objeto de nosso estudo. Mais especificamente, o regime jurídico da litispendência entre ações civis públicas com pedido de efeitos nacionais, ajuizadas em busca do mesmo bem da vida perante juízos com competências territoriais diferentes.

Antes, porém, recordaremos os contornos da já bastante debatida questão dos limites subjetivos da coisa julgada em ações coletivas.

Inicialmente o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 rezava apenas que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nada dispondo acerca de eventual limitação da coisa julgada. A Lei nº 9.494/1997, fruto de conversão da Medida Provisória nº 2.180-35, alterou tal panorama ao modificar a redação do mencionado artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, acrescentando que a coisa julgada *erga omnes* se dará "nos limites da competência territorial do órgão prolator" (BRASIL, 1985).

Inúmeras foram as vozes que se levantaram contra o dispositivo, arguindo seja sua inutilidade prática face ao já assentado conceito de limites subjetivos da coisa julgada e sua fundamental diferença do conceito de eficácia da sentença, seja sua inconstitucionalidade. Como consequência, a jurisprudência vacilou por tempo razoável antes de fixar posição. Não cabe aqui pormenorizar todos os conhecidos argumentos em prol dessas posições.

A inconstitucionalidade do dispositivo foi rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal ao negar liminar requerida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade¹. Eis trecho relevante do voto do Min. Relator:

"A alusão à eficácia *erga omnes* sempre esteve ligada à ultrapassagem dos limites subjetivos da ação, tendo em conta até mesmo o interesse em jogo – difuso ou coletivo – não alcançando, portanto, situações concretas, quer sob o ângulo objetivo, quer subjetivo, notadas além das fronteiras fixadoras do juízo. Por isso, tenho a mudança de redação pedagógica, a revelar o surgimento de efeitos *erga omnes* na área de atuação do Juízo e, portanto, o respeito à competência geográfica delimitada pelas leis de regência. Isso não implica esvaziamento da ação civil pública nem, tampouco, ingerência do Poder Executivo no Judiciário." (BRASIL, 2003).

Mesmo após tal julgamento, muitos foram os Recursos Extraordinários aviados perante a Suprema Corte discutindo a questão. Porém, mantendo o entendimento aviado na qual a ação direta de inconstitucionalidade, o STF tem decidido que se trata de questão infraconstitucional².

¹ Em 18/6/2013 transitou em julgado o Acórdão que julgou prejudicada tal ação direta de inconstitucionalidade por falta de aditamento da petição inicial.

 $^{^2}$ No informativo de jurisprudência 2 721 do Supremo Tribunal Federal (período de 23 a 27 de setembro de 2013) foi veiculado o julgamento do RE 468.140-PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que se orientou precisamente nesta linha.

A corrente que sustenta a inaplicabilidade da nova redação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, por ser impossível desenhar os limites subjetivos da coisa julgada de acordo com a competência do órgão prolator, também não tem prosperado. Desde o julgamento do Recurso Especial nº 293.407/ SP, posteriormente ratificado em diversas ocasiões, mormente nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 411.529/SP, o Superior Tribunal de Justiça tem sistematicamente rechaçado a tese³.

A propalada notícia de que a posição do Superior Tribunal de Justiça teria se alterado no julgamento do Recurso Especial nº 1.243.887/PR não condiz com o conteúdo da decisão da Corte e mais parece ser sintoma de uma leitura apressada do julgado.

De fato, nele não se discutiu a aplicabilidade em tese do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, mas apenas a interpretação de título executivo formado em sede de ação civil pública ajuizada em benefício de correntistas, no qual ficou expressamente afastada a aplicação de tal dispositivo, proclamando-se a ocorrência de efeitos nacionais. Nesse caso, já formado o título com o trânsito em julgado da decisão não caberia mais discutir a restrição dos limites subjetivos da coisa julgada ao âmbito de competência do Juízo prolator, sob pena de afronta à coisa julgada. O voto do Min. Teori Zavascki no Resp 1.243.887 é bastante claro a respeito dos limites da discussão submetida ao STJ no caso.

1.1. Sobre o entendimento jurisprudencial: o papel do jurista

O pressuposto de nossa exposição é a posição jurisprudencial que parece ter-se consolidado no tocante à aplicação do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. Todavia, isso não significa que a doutrina e os operadores do direito devem acomodar-se com tal solução, se tiverem fundados motivos para contrapô-la.

Nos tempos atuais, a ciência jurídica assume um importante papel de *meta-garantia* (CARBONELL, 2011, p. 22), denunciando equívocos, abusos e contradições entre normas ou interpretações jurisdicionais. Ou seja, à ciência jurídica, à doutrina, não incumbe apenas descrever assepticamente seu objeto de estudo, valendo-se do paradigma de conhecimento e pesquisa das ciências exatas, mas também contribuir criticamente para a própria configuração do direito, seja ele atual ou futuro.

³"Com efeito, no julgamento do EREsp nº 293.407/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, foi pacificado, pela Corte Especial, o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. (...) De outra banda, cumpre assinalar, em consonância com os ven. acórdãos paradigmas que, na atualidade, legem habemus, qual seja o art. 2º da Lei 9.494/97 (MP 2.180-35/2001), dando nova redação ao art. 16 da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, verbis: [...]" (BRASIL, 2010, grifo nosso).

Desse modo, não podemos desconsiderar o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.078/1990⁴. De acordo com tal dispositivo⁵, em caso de ação civil pública ajuizada em razão de dano local, competente será o foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano. Por outro lado, na hipótese de nos depararmos com ação civil pública que verse a respeito de dano regional ou nacional, competente será o foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal.

No momento em que o inciso II do artigo 93 da Lei nº 8.078/1990 admite expressamente a existência de dano nacional a ser judicializado mediante ação civil pública e fixa o foro competente para apreciá-lo, surge inequívoca uma aparente antinomia entre tal dispositivo e o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985.

Tendo em vista que o sistema jurídico não admite antinomias reais, cabe ao intérprete buscar uma solução que harmonize ambos os dispositivos. A melhor solução, parece-nos, é aquela dada pelo Min. Teori Albino Zavascki (2007, p. 79-82) em obra sobre o tema.

Para o autor, o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 deve ser objeto de interpretação histórica e sistemática com o disposto no artigo 2º-A da Lei nº 9.494/1997⁶. Este dispositivo limita a eficácia subjetiva da sentença proferida em ação coletiva ajuizada por entidade associativa na defesa dos direitos de seus associados, àqueles substituídos domiciliados no âmbito da competência territorial do juízo prolator na data da propositura da ação.

Nessa óptica, a restrição dos limites subjetivos da coisa julgada ao âmbito de competência do juízo prolator diz respeito apenas às ações coletivas que veiculem interesses individuais homogêneos, por natureza direitos perfeitamente divisíveis e individualizáveis agrupados em uma só ação coletiva em razão de sua origem comum, da qual decorre a homogeneidade⁷.

 $^{^4}$ O Código de Defesa do Consumidor e a Lei da Ação Civil Pública formam o que a doutrina tem denominado de microssistema de processo civil coletivo. Ambos os diplomas legais complementam-se e devem ser aplicados e interpretados de maneira conjunta, por força do disposto no artigo 90 da Lei nº 8.078/1990 e no artigo 21 da Lei nº 7.347/1985.

⁵ "Art. 93. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II – no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (BRASIL, 1990)

 $^{^6}$ Cabe lembrar que o artigo 16 da Lei $\rm n^2$ 9.494/1997 teve sua atual redação dada pelo artigo $\rm 2^{o}$ da Lei $\rm n^{o}$ 9.494/1997, de modo que ambos os dispositivos surgiram no mesmo contexto e pela pena de legislador imbuído de uma mesma finalidade.

⁷ Ada Pellegrini Grinover (2001, p. 844-852) sustenta justamente o contrário, ou seja, que o disposto no artigo 16 da LACP se aplica aos interesses difusos e coletivos, mas não aos interesses individuais homogêneos.

Os interesses coletivos e os interesses difusos, por sua vez, por serem indivisíveis (art. 81, incisos I e II, da Lei nº 8.078/1990), não se submetem ao regime do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. No caso deles, cabe apenas verificar a extensão do dano para fins de verificação do juízo competente, a rigor do artigo 93 da Lei nº 8.078/1990. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça encampou tal posição ao julgar o Conflito de Competência nº 109.4358 (BRASIL, 2010).

Mesmo que essa posição fosse unanimamente consagrada pela jurisprudência, o regime jurídico da conexão e da litispendência seria problemático no tocante às ações civis públicas cujo mérito se constitui de interesses individuais homogêneos, aos quais o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985 é indubitavelmente aplicável.

2. O regime jurídico da litispendência entre ações civis públicas conforme o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985

A litispendência nada mais é do que o estado de pendência (*litis pendentia* no latim) de uma lide ainda não definitivamente resolvida pelo Poder Judiciário (DINAMARCO, 2004, p. 49). Uma vez julgada definitivamente a demanda, o estado de "lide pendente" esvanece-se e surge a coisa julgada.

A vedação ao ajuizamento de nova lide idêntica⁹ é, na verdade, um efeito atribuído à litispendência pelo direito positivo com o propósito de racionalizar e otimizar a prestação

jurisdicional, evitando a existência de julgamentos antagônicos acerca do mesmo bem jurídico litigioso.

Por isso, não é a litispendência, como afirmam alguns, primordialmente uma defesa processual. A pendência simultânea de lides que visem ao mesmo resultado prático levou o legislador a instituir a exceção de litispendência no intuito de racionalizar o sistema. A principal aplicação prática da litispendência dá-se na forma de defesa processual, mas essa não é sua natureza. Da mesma forma, a essência da coisa julgada não é ser uma defesa processual, apesar de ser usualmente utilizada como tal.

Poderia o legislador atribuir ao estado de litispendência um outro efeito que não a extinção da última demanda ajuizada. Isso não elide o fato de que ainda sim teremos duas ações (civis públicas) em curso voltadas a obter o mesmo resultado prático. No microssistema de processo civil coletivo nacional, o efeito da exceção de litispendência é, segundo a jurisprudência, diverso daquele previsto no Código de Processo Civil. Analisaremos tal posicionamento logo abaixo.

Antes, vale relembrar o conhecido conceito de litispendência adotado pelo Código de Processo Civil (CPC)(BRASIL, 2002). Segundo os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 301 do CPC, há litispendência quando se reproduz ação anteriormente ajuizada que ainda esteja em curso. Haverá identidade entre as ações caso as partes, a causa de pedir e o pedido sejam os mesmos.

Tratando-se de ações civis públicas ou ações coletivas em geral pouco importa quem é o legitimado que efetivamente propôs as ações. A legitimidade ativa para essa espécie de ação é concorrente, disjuntiva e autônoma (MAZZILI, 2004, p. 289), de modo que cada legitimado pode requerer em juízo a tutela de um bem da coletividade sem a anuência ou ciência de qualquer outro. Na verdade, o substituto processual

⁸ STJ, 3^a seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJE. Data: 15/12/2010.

⁹ Por "lide idêntica", referimos-nos à uma nova demanda com o fim de produzir os mesmos *resultados práticos* de outra anteriormente ajuizada. A finalidade do instituto da litispendência é evitar o *bis in idem*, o julgamento repetido a respeito do mesmo bem da vida, e assim deve ser interpretado (DINAMARCO, 2004, p. 62).

é apenas a parte formal. A parte material compõem-se do conjunto de substituídos (DINAMARCO, 2005, p. 213).

Em virtude disso, a identidade das partes seria irrelevante para a análise da litispendência entre ações civis públicas. Como veremos, tal assertiva não é absolutamente correta.

Caso as únicas normas aplicáveis ao regime jurídico da conexão, continência e litispendência entre ações civis públicas fossem essas, não teríamos dúvida em afirmar que o fenômeno da litispendência entre tais ações se rege pelo Código de Processo Civil como qualquer outra demanda, como sustenta Carlos Henrique Bezerra Leite (2008, p. 49-51).

Entretanto, a jurisprudência tem aplicado o disposto no parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 7.347/1985, também aos casos de litispendência entre ações civis públicas. Vejamos o teor de tal norma:

"Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto" (Incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001) (BRASIL, 1985).

Mesmo sem referência expressa ao dispositivo acima transcrito, o STJ tem-se orientado pela reunião de ações civis públicas que contêm o mesmo pedido (inclusa no pedido a extensão territorial dos efeitos da tutela jurídica pretendida¹⁰) e causa de pedir, ao invés de sua extinção em razão da litispendência (*v.g.*, CC 57.558/DF¹¹ e CC 64.732¹²).

A princípio, o parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 7.347/1985, não trata do fenômeno da litispendência, mas apenas da conexão e da litispendência. Com efeito, a identidade, ainda que parcial, de causa de pedir ou de objeto (pedido) é hipótese de conexão segundo o artigo 105 do Código de Processo Civil. A litispendência reclamaria cumulativamente identidade de pedido, causa de pedir e de partes, excluída esta última no caso de ações civis públicas.

¹⁰ Ao contrário, caso os pedidos nas ações civis públicas se refiram à extensões territoriais diferentes, não haverá litispendência, conexão ou continência.

¹¹ STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, Julg. em 12/9/2007. Apesar de decidir pela reunião das causas em virtude de conexão, afirmou o Min. Relator em seu voto que: "O presente conflito de competência, conexo a outro suscitado pela Anatel (CC 57.559-DF), tem por escopo a reunião, no juízo prevento, de *inúmeras demandas conexas – algumas delas absolutamente idêntica –* ajuizadas em quatro diferentes estados por entidades que se arrogam a defesa de direitos do consumidor, todas tendo por objeto a assinatura da prorrogação dos contratos de concessão de serviços de telefonia fixa comutada." (grifo nosso)

¹² STJ, 3^a Seção, Rel. Min. Og Fernandes, DJE Data: 4/6/2009.

Entretanto, não há como desconsiderar o fato de que essa não tem sido a posição dos Tribunais Superiores a respeito da litispendência entre ações civis públicas. Podemos criticar e discordar de tal linha hermenêutica, mas não ignorá-la. Não há propósito em uma ciência do direito processual, instrumental por natureza, que não considere a aplicação prática do direito pelos tribunais, mesmo que seja para criticar tal aplicação.

Antes de tal crítica fixemos a seguinte premissa: para a jurisprudência pátria, o artigo 2º, parágrafo único, da LACP, aplica-se também às hipóteses de litispendência entre ações civis públicas.

Disso concluímos que o regime jurídico da conexão e da litispendência entre ações civis públicas é parcialmente distinto daquele previsto no Código de Processo Civil (BUENO, 2003, p. 135-145).

A primeira diferença patente é que, apesar de a competência para processo e julgamento de ações civis públicas ser absoluta, conforme decorre do *caput* do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985¹³, o parágrafo único desse dispositivo permite a modificação de competência em virtude de conexão e, segundo a jurisprudência, de litispendência.

Outra importante diferença quanto ao regime codificado refere-se ao fato de que a *propositura* da ação torna prevento o juízo e não ter o juízo despachado em primeiro lugar em caso de juízos com a mesma competência territorial (art. 106), ou a data da citação na hipótese de juízos com competências territoriais diferentes (art. 219).

Poder-se-ia concordar com a posição jurisprudencial a respeito dos efeitos da litispendência entre ações civis públicas tendo em vista que sendo concorrente e disjuntiva a legitimidade, pouco adiantaria extinguir um dos processos, uma vez que qualquer um dos colegitimados poderia muito bem intervir no processo ajuizado pelo outro colegitimado como assistente litisconsorcial (art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/1985). Daí a opção pela reunião dos processos.

Bem vista a questão, o pressuposto desse fundamento é que *cada ação coletiva distinta tenha sido ajuizada por um legitimado diferente*, dada a disjuntividade da legitimação.

Vejamos a lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. (2009, p. 172):

"Normalmente, costuma-se atribuir à litispendência o efeito de extinguir o *segundo* processo sem exame do mérito (p. ex., art. 267, V, CPC brasileiro).

Muito embora a nossa legislação seja omissa a respeito, essa será a consequência quando houver litispendência entre causas coletivas, com tríplice identidade dos elementos da demanda. Trata-se de solução geral, cuja aplicação não é incompatível no âmbito da tutela coletiva.

Quando ocorrer litispendência com partes diversas, porém, a solução não poderá ser a extinção de um dos processos, mas, sim, *a reunião deles para processamento simultâneo*. É que de nada adiantaria extinguir um dos processos, pois a parte autora, como co-legitimada, poderia intervir no processo supérstite na qualidade de assistente litisconsorcial."

Correta a lição dos ilustres professores. Verificando-se a tríplice identidade dos elementos da demanda o fundamento para a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985 desaparece, de modo que a extinção do segundo processo se torna necessária.

Ajuizadas diferentes ações civis públicas pelo mesmo legitimado, no âmbito de competência territorial do mesmo juízo ou com pedido de efeitos nacionais e visando ao mesmo resultado prático, não há que se falar em reunião de processos.

 $^{^{13}}$ CC 113.788, STJ, 1^{\pm} Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE. Data: 23/11/2012.

Aliás, a reunião dos processos é inadequada não só quando as diferentes ações civis públicas são ajuizadas pelo mesmo substituto processual, mas também quando uma das ações civis públicas já houver sido julgada e esteja em grau de recurso.

Nesse último caso, a reunião de processos mostra-se impossível em vista do teor da Súmula nº 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado" (BRASIL, 2012).

Esse enunciado tem sido aplicado também quando se trata de reunião de ações civis públicas idênticas ajuizadas perante juízos diferentes (hipótese que o CPC trataria como litispendência e não como conexão), pois o fundamento para o impedimento à reunião dos processos é o mesma: em termos práticos, é impossível reunir um processo que está em primeira instância e outro que já se encontra em fase recursal.

Posta a questão apenas nesses termos, bastaria aguardar o julgamento da ação civil pública em primeira instância para ser possível o ajuizamento de outra ação civil pública idêntica pelo mesmo substituto processual. Voltaremos ao tema mais à frente.

Litispendência entre ações civis públicas ajuizadas pelo mesmo legitimado

A despeito da posição jurisprudencial consolidada, permanece o inconformismo com o artigo 16 da Lei nº 7.347/1985. Como consequência, continuam sendo ajuizadas inúmeras ações civis públicas contendo o expresso pedido de que o provimento jurisdicional a ser prestado tenha efeitos nacionais.

Mais que isso, cientes do entendimento dos Tribunais a respeito da matéria, os principais legitimados ativos para a propositura de ações civis públicas (Ministério Público e Defensoria Pública ¹⁴) têm adotado a prática de ajuizar exatamente a mesma ação civil pública perante juízos com competências territorias diferentes, pedindo em todas que o provimento jurisdicional seja estendido a todo o território nacional.

A tática é bastante compreensível. No pior dos casos, os limites subjetivos da coisa julgada em cada ação civil pública extender-se-ão apenas à área de competência territorial do juízo prolator. Caso, em alguma delas, seja deferido o pedido de extensão nacional desses limites, tanto melhor.

Tais ações são ajuizadas ao mesmo tempo ou espaçadas entre si. O mais comum é que, após a pretensão de atribuição de efeitos nacionais ser negada em uma ação civil pública, outra idêntica ou bastante semelhante seja ajuizada perante juízo com competência territorial diferente.

Todavia, no momento em que estão em curso¹⁵ duas ações civis públicas de efeitos nacionais com pedidos e causa de pedir semelhantes, a ponto de culminar no mesmo resultado prático na hipótese de procedência do pedido, haverá litispendência.

Diga-se desde já que as condições da ação e os pressupostos processuais são aferidos *in status assertionis*¹⁶, ou seja, em conformidade com a exposição e o pedido feitos na petição inicial. Como decorrência, haverá litispendên-

 $^{^{14}}$ A amplitude da legitimidade ativa da Defensoria Pública ainda está em discussão perante o STF na Adin 3.493, cujo objeto é o teor do artigo $5^{\rm e}$, inciso II, da Lei $n^{\rm e}$ 7.347/1985, com a redação dada pela Lei $n^{\rm e}$ 11.448/2007.

 $^{^{15}}$ A partir da *propositura* da segunda ação, para ser mais exato – nos precisos termos do artigo 2° , parágrafo único, da Lei n° 7.347/1985.

^{16 &}quot;É de ter presente que as condições da ação são inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos." (STJ, AGARESP 201200559457, DJE. Data: 2/8/2012, Rel. Min. Sidnei Beneti).

Sobre o tema ver, ainda, a lição de Alexandre Freitas Câmara (2012, p. 155-156).

cia quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais ações conduzam ao mesmo resultado prático, pouco importando se, em julgamento ainda não definitivo, ele foi acolhido apenas parcialmente.

Afere-se a litispendência, a conexão ou a continência de acordo com o pedido e a causa de pedir postos na petição inicial. Para tal efeito, eventual procedência parcial de uma das ações, ainda em fase de análise recursal (art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil), é irrelevante. Em outras palavras, não existe litispendência *momentânea* ou *passageira*.

3.1. A interpretação conjunta dos artigos 2º e 16 da Lei nº 7.347/1985

O regime de conexão e litispendência entre ações civis públicas criado pelo parágrafo único, do artigo 2º, da Lei nº 7.347/1985, deve ser interpretado em conjunto com o artigo 16 da mesma lei. Afinal, os dispositivos legais devem ser interpretados dentro da esfera de seu sentido literal possível e de sua finalidade, de modo a eliminar contradições (LARENZ, 2012, p. 472).

Estabelecido que a existência de litispendência ou conexão se faz mediante a análise *in status assertionis* da petição inicial, verificar-se-á a ocorrência desses fenômenos processuais apenas em uma situação na qual a extensão territorial dos pedidos se sobreponham. Tal sobreposição pode dar-se porque em todas as petições iniciais consta pedido de atribuição de efeitos nacionais à sentença ou porque os pedidos se referem, total ou parcialmente, à mesma porção do território nacional.

Contudo, na eventualidade de a extensão territorial dos pedidos constantes da petição inicial não se referirem à mesma porção do território nacional, não haverá litispendência, conexão ou continência. Eventuais discrepân-

cias quanto ao mérito entre decisões tomadas por diferentes juízos será dirimida e unificada pelos Tribunais superiores, os quais exercem jurisdição sobre todo o território nacional¹⁷.

Limitado o pedido ao âmbito de competência territorial do juízo, na forma do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, não haverá prevenção com outra ação civil pública cujo pedido esteja limitado ao âmbito de competência territorial de outro juízo (MEIRELLES; WALD; MENDES, 2012, p. 232-233). Na esfera das distintas competências territoriais dos juízos, aos quais se limitam as diferentes ações civis públicas, não há possibilidade de decisões contraditórias.

Não é incomum encontrar quem diga não admitir o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do teor do artigo 16 da Lei nº 7.347/1985, a reunião ou extinção de ações civis públicas com pedido de efeitos nacionais propostas perante juízos com competências territoriais distintas. Um dos exemplos mais citados em prol desse argumento é o RE 942.435/RS (BRASIL, 2011).

O raciocínio seria o seguinte: como a coisa julgada *erga omnes* está limitada ao âmbito de competência do órgão prolator, pouco importa o pedido de efeitos nacionais. Proibida a formação de coisa julgada para além do âmbito de competência territorial do juízo, não há possibilidade de superposição de provimentos jurisdicionais.

Uma análise mais detida dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no entanto, demonstra que não é essa a jurisprudência da Corte. A ementa do Acórdão proferido no RE 942.435/RS realmente dá a impressão de que é a limitação à coisa julgada imposta pelo artigo

¹⁷ O STJ já decidia nesse sentido, mesmo antes do advento do artigo 2º, parágrafo único, e da nova redação do artigo 16, ambos da Lei nº 7.347/1985, como se vê do CC 2.478-PA, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU Data 11/5/1992 e do CC 971-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernichiario, DJU Data 23/4/1990.

16 da Lei nº 7.347/1985 o motivo pelo qual não há litispendência entre as duas ações civis públicas. Vejamos:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA AO ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

- 1. Ajuizamento pela mesma associação de defesa do consumidor de duas ações civis públicas semelhantes contra a mesma empresa nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, buscando a suspensão dacomercialização de cerveja com rótulo enganoso (cerveja sem álcool).
- 2. A Segunda Seção do STJ, no julgamento do EREsp nº 411.529/SP, firmou entendimento no sentido que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 9.494/97.
- 3. Seguindo essa orientação jurisprudencial, deve prosseguir a ação civil pública ajuizada no Rio Grande do Sul, pois eventual coisa julgada da demanda ajuizada em São Paulo não aproveitará os consumidores gaúchos" (BRASIL, 2011).

Em que pese a má redação da ementa, o caso concreto versava sobre duas ações civis públicas ajuizadas pelo mesmo substituto processual nos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul, nas quais se alegava a existência de propaganda enganosa em rótulos de grande empresa de cerveja.

A causa de pedir é idêntica em ambas as demandas. Os pedidos, por sua vez, são extremamente semelhantes, com uma única diferença: em cada uma delas expressamente se requer que os efeitos da coisa julgada sejam limitados ao Estado-membro no qual a ação foi ajuizada.

Foi justamente esse o fundamento para que o Superior Tribunal de Justiça acertadamente

afastasse a litispendência entre as ações, como se vê do seguinte trecho do voto do Min. Relator:

"Da leitura dos trechos acima transcritos, observa-se que, efetivamente, as partes são as mesmas, assim com os pedidos e as causas de pedir, sendo que a única diferença entre as duas demandas é a delimitação territorial: 'no Estado do Rio Grande do Sul' e 'no Estado de São Paulo'.

Em face dessa diferença territorial, sustenta a recorrente não estar caracterizada a litispendência.

Adianto que merece acolhimento a sua pretensão na linha de precedente jurisprudencial específico da Segunda Seção desta Corte no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 411.529/SP, em 10 de março de 2010" (BRASIL, 2011).

O julgado em análise revela que: (i) não existe precedente do STJ no sentido da inexistência de litispendência entre ações civis públicas com pedidos de efeito nacionais; (ii) o STJ entende incabível a reunião ações civis públicas na forma do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985 caso os pedidos estejam limitados às diferentes competências territoriais dos respectivos juízos e; (iii) que é possível a litispendência entre ações civis públicas ajuizadas pelo mesmo substituto processual.

Uma interpretação teleológica do instituto da litispendência em consonância com os valores consagrados pela Constituição Federal não permite outra conclusão.

4. Natureza e fundamento constitucional da litispendência

Julgado o mérito de determinada demanda, sua repetição torna-se vedada pelo ordenamento. Não só para evitar julgamentos antagônicos, mas também porque repetir diversas vezes a mesma lide é abusar do direito de acesso ao Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, violar frontalmente o princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF/88) caso a repetida demanda seja ajuizada perante juízo diverso.

O direito de acesso à justiça ou princípio da inafastabilidade da jurisdição é direito de cunho marcadamente institucional e normativo. Institucional porque, para ser efetivado, requer a criação e manutenção de instituições próprias para sua aplicação (o Poder Judiciário); e normativo porque sua realização ocorre por meio da lei. Essa mesma lei pode limitá-lo quando entrar em conflito com outros princípios constitucionais (SILVA, 2011, p. 52).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal¹⁸ posiciona-se exatamente nesse sentido, ao asseverar que: "As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual (art. 5º, XXXIV, a, e XXXV, da CF/88)".

Permitir o ajuizamento sem freios da mesma demanda perante o Poder Judiciário repetidas vezes seria ferir o direito de todo o resto da população à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), bem como admitir uma possível burla ao princípio do juiz natural (art. 5º, XXXVII, da CF/88).

Já vimos os motivos pelos quais a jurisprudência entendeu por atribuir à litispendência entre ações civis públicas o efeito de reunir os processos perante o juízo no qual a primeira ação foi proposta. Porém, esses motivos não prevalecem caso as ações civis públicas pendentes tenham sido ajuizadas pelo mesmo substituto processual. E isso não só pela impossibilidade de assunção da última demanda pelo colegitimado autor da primeira com fundamento no art. 5°, § 2°, da Lei nº 7.347/1985.

5. O princípio do juiz natural e a litispendência como forma de impedir o *forum shopping*

A litispendência é exigência que decorre não só do direito à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), mas também do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII e XXXVII, da CF/88).

O princípio do juiz natural compreende não só a proibição de criação de órgãos jurisdicionais *ex post facto*, como também o postulado de que, entre os juízes pré-constituídos, há uma ordem taxativa de competências absolutamente imune a qualquer discricionariedade das partes (DIAS,

 $^{^{18}}$ Pet 4.556-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 25-6-2009, Plenário, $D\!J\!E$ de 21/8/2009.

1974, p. 322-323). Afinal, "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente" (art. 5°, LIII, da CF/88).

Distribuído o processo a um juiz, não pode o autor ou o réu, por meio de seja qual for o artifício, substituir esse juiz (ou juízo) por outro. A imparcialidade inerente ao julgamento e ínsita à noção de juiz natural o proíbe. Não é outra a compreensão do STF a respeito do tema:

"Princípio do juiz natural. Relator substituído por juiz convocado sem observância de nova distribuição. Precedentes da Corte. O princípio do juiz natural não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade." (BRASIL, 2007).

É vedada, portanto, qualquer tentativa de submeter a órgão jurisdicional aquilo que já foi ou está sendo apreciado por outro órgão jurisdicional e não atendeu às expectativas de uma das partes¹⁹.

Fica claro, por conseguinte, que a prática de ajuizar novamente, perante outro juízo, ação civil pública cujo pedido de atribuição de efeitos nacionais já havia sido indeferido por juízo com competência territorial diferente, equivale, mesmo que não propositalmente, àquilo que o Direito Internacional Privado e a doutrina estrangeira denominam de *forum shopping*.

Tal tática, amplamente repudiada mundo afora, consiste em procurar o juízo mais favorável a uma determinada lide ajuizando demandas até encontrá-lo ou, ainda, formatar a lide de forma a atrair a competência de determinado Juízo pelo qual a parte autora tem preferência.

A situação mostra-se mais preocupante nas hipóteses em que, ancorado no precedente genérico de que a litispendência entre ações civis públicas não tem o efeito de extinguir uma delas e na Súmula 235 do STJ, cujo teor veda a reunião de processos se um deles já foi julgado, o mesmo substituto processual ajuíza a mesma ação civil pública com pedido de efeitos nacionais perante juízos diferentes até encontrar um que a defira integralmente.

Explica Nádia de Araújo (2011, p. 241) que, no âmbito do Direito Internacional Privado, o *forum shopping* ocorre principalmente em busca de jurisdições propensas a atribuir indenizações milionárias em casos de

^{19 &}quot;Não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte." (AI 135.850-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 23/4/1991, Segunda Turma, DJ de 24/5/1991.) No mesmo sentido: AI 811.144-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgamento em 28/2/2012, Primeira Turma, DJE de 15/3/2012; AI 791.441-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 3/8/2010, Segunda Turma, DJE de 20/8/2010; RE 547.022-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 16/10/2007, Segunda Turma, DJE de 1º/2/2008; HC 70.600, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19/4/1994, Primeira Turma, DJE de 21/8/2009.

responsabilidade civil. Para evitar tal prática, surgiu o instituto do *forum non conveniens*, ou seja: aquele foro que, por ser inconveniente dada a tentativa de fuga da jurisdição competente, implica a abstenção da Justiça procurada para julgar a causa.

Há dois precedentes relevantes nos quais a justiça norte-americana aplicou tal instituto a casos ocorridos no Brasil²⁰, ambos relacionados a acidentes aéreos (casos Gol e TAM).

Relata Carlos Alberto Salles (2011, DTR\2009\498) que o sistema das *class actions* do direito norte-americano passou por recente alteração com a promulgação do *Class Action Fairness Act* de 2005, visando justamente a impedir o *forum shopping*. Cito:

"Seguindo-se algumas alterações trazidas à luz em 1998, novas mudanças foram introduzidas na Regra 23 das Federal Rules of Civil Procedure, visando a responder algumas críticas feitas às class actions. Mais recentemente, foi promulgado o Class Action Fairness Act, de fevereiro de 2005. Esta recente lei, sem alterar as Federal Rules of Civil Procedure, promoveu severas alterações no tocante às ações de classe em matéria de consumo, limitando as possibilidades de escolha da corte na qual a ação seria proposta - situação conhecida como forum shopping - e criou mecanismos tendentes a garantir satisfação concreta do consumidor lesado individualmente."

O Class Action Fairness Act, dadas as especificadades da Federação norte-americana e da arquitetura legal das class actions, limitou a possibilidade de forum shopping, transferindo às cortes federais a competência para julgar as class actions propostas contra réus domiciliados fora do Estado-Membro no qual a ação foi proposta.

A Suprema Corte norte-americana julgou constitucional e aplicou a legislação citada, na

forma acima descrita, no caso *Standard Fire Ins. Co. v. Knowles* (ESTADOS UNIDOS, 2013).

Pensando justamente em impedir o *forum shopping*, o legislador alterou o artigo 253, inciso II, do Código de Processo Civil, por intermédio da Lei nº 11.280/2006, passando tal dispositivo a asseverar que o processo será *distribuído por dependência*: "quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda" (BRASIL, 2006).

Voltando ao nosso específico tema, é nítido que uma coisa seria ajuizar a mesma ação em localidades diferentes com pedido de *efeitos limitados à competência do Juízo prolator*, em respeito ao quanto previsto no artigo 16 da LACP. Outra, muito diferente, é ajuizar *a mesma ação em foros diferentes requerendo em todas a concessão de efeitos nacionais*.

Como visto, nesta segunda hipótese não estão os presentes os fundamentos para a aplicação do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/1985. Porém, está presente uma abundância de motivos aptos a justificar a incidência do Código de Processo Civil e a extinção sem resolução de mérito da segunda ação civil pública.

Em síntese, segundo o ordenamento jurídico vigente não pode o mesmo substituto processual ajuizar diversas ações civis públicas de efeitos nacionais idênticas em juízos diferentes até lograr convencer algum a deferir integralmente seu pedido. Nesta linha, o TRF da 5ª Região já expressamente proibiu a repetição de ações civis públicas idênticas²¹.

Ao contrário, nada impede diversas ações civis públicas que busquem o mesmo resultado prático, cujos efeitos estejam limitados à competência territorial do juízo prolator, de

²⁰ GOL, 2008; TAM, 2009.

²¹ TRF5, REO 200881000126907, DJE. Data: 29/9/2011, Rel. Des. Fed. Niliane Meira Lima.

serem ajuizadas perante juízos com âmbitos de competências territoriais diferentes.

6. A perplexidade gerada pela aplicação da Súmula 235 do STJ à litispendência entre ações civis públicas

O cerne dessa questão já foi aqui exposto. A Súmula nº 235 do STJ (BRASIL, 2012) assevera que *a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado*. Certo, não tratamos aqui de hipótese de conexão, mas de litispendência.

Porém, ao contrário do que ocorre no sistema do Código de Processo Civil, que determina a extinção de uma das demandas, no que respeita às ações civis públicas o efeito da litispendência é a reunião dos processos em virtude de prevenção, na forma do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985. Exceto, é claro, se as ações civis públicas em questão tiverem sido ajuizadas pelo mesmo substituto processual.

O verbete sumular trata, à toda evidência, da reunião de processos. No direito brasileiro a conexão é, sem dúvida alguma, o principal fundamento para a reunião de processos e, por isso, a súmula a ela se refere. Mas de tal premissa não se pode logicamente chegar à conclusão de que apenas a reunião de processos em virtude da conexão é impossível, se um deles já houver sido julgado.

A lógica subjacente a tal Súmula encontra-se presente também nos demais casos de reunião de processos para a prolação conjunta de sentença. Tendo um processo já sido julgado em primeira instância e aguardando julgamento no tribunal, sua reunião com outro ainda não sentenciado em primeira instância é impossível por evidentes razões de ordem prática.

Referida impossibilidade apresenta-se com a mesma intensidade na hipótese de reunião de ações civis públicas, motivo pelo qual a Súmula n° 235 do STJ é igualmente aplicável.

Precisamente aí surge a perplexidade, pois abre-se caminho para provimentos jurisdicionais contraditórios entre ações civis públicas dirigidas à obtenção do mesmo resultado prático. Tendo em vista que a influência recíproca entre o resultado de uma demanda coletiva sobre a outra é inegável (a rigor, obtido um provimento jurisdicional sequer haveria interesse processual quanto ao outro), cabe reconhecer a existência de uma relação de prejudicialidade externa entre as duas demandas.

A regular precisamente esta sorte de situação, o artigo 265, IV, "a", do Código de Processo Civil, prescreve que:

"Art. 265. Suspende-se o processo:

(...)

IV – quando a sentença de mérito:

a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;

(...)" (BRASIL, 1973).

Caso a extensão territorial dos pedidos constantes nas diferentes ações civis públicas voltadas à obtenção do mesmo resultado prático se sobreponha, haverá risco de decisões conflitantes. Tal risco continua existindo na hipótese de uma das demandas já ter sido julgada em primeira instância. Como ensina Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 172), a suspensão do processo por prejudicialidade externa também é uma forma de evitar decisões conflitantes:

"Havendo relação de prejudicialidade, suspende-se o processo que veicula a causa prejudicada, ou seja, aquele no qual o julgamento dependa do que no outro se decidir. Por esse modo, quer a lei evitar decisões conflitantes e possíveis questionamentos da sentença que julgar a causa prejudicial, cujo conteúdo decisório deve prevalecer como premissa para o julgamento da prejudicada."

Tal dispositivo é plenamente aplicável à ações civis públicas, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça²²:

Igualmente, o TRF3²³ já determinou a suspensão de ação civil pública exatamente na forma aqui proposta. Uma delas já havia sido julgada em primeira instância e a outra não. O Tribunal determinou a suspensão da última até que a primeira transite em julgado. Interessante notar, nesse julgado, que a suspensão não ficou limitada a um ano, na forma do § 5º do art. 265 do CPC (BRASIL, 1973). Aparentemente, o princípio da razo-ável duração do processo cede em face da necessidade de evitar decisões contraditórias em ações civis públicas. Temos de concordar.

Referências

ARAÚJO, Nádia de. *Direito internacional privado*: teoria e prática brasileira. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²² STJ, RESP 200702311836, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE. Data: 4/8/2009.

 $^{^{23}\,\}text{A.C.}$ n
º 0008072-51.2008.4.03.6183/SP, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.J. 8/9/2011.

BRASIL. Lei n. Lei n. 5.869 de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (vetado) e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 25 jul. 1985. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 18 jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 18 jul. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997. Disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, 24 dez. 1997. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19494.htm. Acesso em: 18 ago. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei n. 11.280, de 16 de fevereiro de 2006. Altera os arts. 112, 114, 154, 219, 253, 305, 322, 338, 489 e 555 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, relativos à incompetência relativa, meios eletrônicos, prescrição, distribuição por dependência, exceção de incompetência, revelia, carta precatória e rogatória, ação rescisória e vista dos autos; e revoga o art. 194 da Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil. *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 fev. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11280.htm. Acesso em: 18 jul. 2014.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tutela antecipada – servidores – vencimentos e vantagens – suspensão da medida – prestação jurisdicional. Ao primeiro exame, inexiste relevância jurídica suficiente a respaldar concessão de liminar, afastando-se a eficácia do artigo 1º da Medida Provisória n. 1.570/97, no que limita o cabimento da tutela antecipada, empresta duplo efeito ao recurso cabível e viabiliza a suspensão do ato que a tenha formalizado pelo Presidente do Tribunal a quem competir o julgamento deste último. Liminar – prestação jurisdicional antecipada – caução – garantia real ou fidejussória. Na dicção da ilustrada maioria, concorrem a relevância e o risco no que o artigo 2º da Medida Provisória n. 1.570/97 condicionou a concessão da liminar, ou de qualquer medida de caráter antecipatório, à caução, isso se do ato puder resultar dano a pessoa jurídica de direito público. Sentença – eficácia – ação civil pública. Em princípio, não se tem relevância jurídica suficiente à concessão de liminar no que, mediante o artigo 3º da Medida Provisória n. 1.570/97, a eficácia erga omnes da sentença na ação civil pública fica restrita aos limites da competência territorial do órgão prolator. ADI 1576-1. Relator: Ministro Marco Aurélio. DJ, 16 abr. 1997. *Diário da Justiça*, Brasília, 6 jun. 2003.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de divergência. Ação civil pública. Eficácia. Limites. Jurisdição do órgão prolator. 1 – Consoante entendimento consignado nesta Corte, a sentença proferida em ação civil pública fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei n. 7.347/85, alterado pela Lei n. 9.494/97. Precedentes. 2 – Embargos de divergência acolhidos. EREsp 411529/SP. Relator: Ministro Fernando Gonçalves. DJ, 10 mar. 2010. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 24 mar. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Conflito de competência. Ação civil pública postulando reserva de vagas aos portadores de deficiência. Concurso de âmbito nacional. Direito coletivo stricto sensu. Inaplicabilidade da limitação territorial prevista no art. 16 da Lei 7.374/85. Direito indivisível. Efeitos estendidos à integralidade da coletividade atingida. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Competência do juiz federal prevento para conhecer da integralidade da causa. Conflito de competência n. 109.435 – PR (2009/0240560-8). Relator: Napoleão Nunes Maia Filho, DJ, 22 set. 2010. *Diário Oficial da União*, Brasília, 15 dez. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Administrativo. Conflito de competência. Ação civil pública ajuizada pelo ministério público federal. Legitimidade passiva do ibama.interesse da união. Competência da justiça federal para examinar aquestão. Súmula 150/STJ. Conexão

com outras ações já julgadas pela justiça estadual. Súmula 235/STJ. Conflito não conhecido. Conflito de competência: CC 117637 CE 2011/0136751-0. Relator: Arnaldo Esteves Lima. DJ, 9 maio 2012. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 16 maio 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial. Processo civil. Ação civil pública. Litispendência. Extinção sem resolução do mérito. Ofensa ao art. 16 da lei da ação civil pública. Precedente da segunda seção do STJ. Recurso especial n. 942.435 – RS (2007/0086322-2). Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino. DJ, 19 abr. 2011. *Diário da Justiça*, Brasília, 26 abr. 2011.

BUENO, Cassio Scarpinella. Conexão e continência entre ações de improbidade administrativa. In: BUENO, Cassio Scarpinella; PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende (Coord.). *Improbidade Administrativa*: questões polêmicas e atuais. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

CÂMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2012. v. 1.

CARBONELL, Miguel. Prólogo: Zagrebelsky y el uso de la historia por el derecho constitucional. In: ZAGREBELSKY, Gustavo. *Historia y Constitución*. 2. ed. Madrid: Trotta, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito processual penal. Coimbra: Coimbra,1974.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. Curso de direito processual civil: processo: coletivo. 4. ed. Salvador: Juspodium, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. v. 2

_____. Instituições de Direito Processual Civil. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. v. 3.

DINAMARCO, Pedro da Silva. Competência, conexão e prevenção nas ações coletivas. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos*: efetividade e desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 513.

ESTADOS UNIDOS. Supreme Court. Standard Fire Insurance Co. V. Knowles. DJ, 19 mar. 2013. Disponível em: http://www.law.cornell.edu/supremecourt/text/11-1450>. Acesso em: 20 ago. 2014.

GOL transportes aéreos. *In Re Aircrash Near Peixoto de Azevedo*. Eastern District Court of New York. Case 1:07-md-01844-BMC-JO. DJ, 28 mar. 2008. Disponível em http://s.conjur.com.br/dl/Decisao_EUA_Gol.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

LARENZ, Karl. Metodologia da Ciência do Direito. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Inexistência de litispendência entre ação coletiva para tutela de interesses individuais homogêneos (substituição processual) e ação individual. *Revista TST.* Brasília, v. 74, n. 3, jul./set. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Da Coisa Julgada In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEIRELLES, Hely Lopes; WALD, Arnold; MENDES, Gilmar Ferreira. *Mandado de segurança e ações constitucionais*. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SALLES, Carlos Roberto. Class Actions: algumas premissas para comparação. Revista de Processo. São Paulo, ano 34, n. 174, p. 215-236, ago. 2009.

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos fundamentais*: conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAM Linhas Aéreas. *Ricardo Tazoe v. Tam Airlines*. District Court Southern District of Florida. Case 1:07-cv-21941-MGC. DJ, 21 ago. 2009. Disponível em http://s.conjur.com.br/dl/decisao-eua-acidente-tam.pdf>. Acesso em: 20 ago. 2014.

ZAVASCKI, Teori Albino. Processo Coletivo. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.